



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete da Central de Agilização Processual**

, 200, FORUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0034697-08.2023.8.17.2810**

AUTOR(A): KAYLANNE TIMOTEO FREITAS

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO, MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES  
REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por KAYLANNE TIMOTEO FREITAS em face do ESTADO DE PERNAMBUCO e do MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais (pensão vitalícia e custeio de prótese), em decorrência de ataque de tubarão sofrido pela autora.

Narra a inicial que, em 06 de março de 2023, a autora, então menor de idade, banhava-se na Praia de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes, quando foi atacada por um tubarão, sofrendo lesões graves que culminaram na amputação de seu braço esquerdo. Sustenta que o incidente ocorreu em trecho permitido para banho e que houve omissão dos entes públicos na sinalização adequada e na manutenção de políticas de monitoramento e prevenção de ataques (CEMIT/PROTUBA), descontinuadas desde 2014.



O pedido de tutela de urgência, que visava o pagamento de pensão provisória e o fornecimento de prótese, foi indeferido pelo juízo (id. 141223971). Contra essa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (id. 163672467).

O Estado de Pernambuco apresentou contestação (id. 148562201), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alegou a inexistência de responsabilidade civil por omissão, sustentando que o risco de ataques na região é fato notório e que a sinalização de advertência estava presente nos acessos à praia. Defendeu a tese de culpa exclusiva da vítima como excludente de responsabilidade.

O Município de Jaboatão dos Guararapes apresentou defesa (id. 147506156), alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de nexo causal, classificando o evento como um fortuito da natureza, impossível de ser evitado pelo ente municipal.

A autora apresentou réplica (id. 165850239), rebatendo as teses defensivas e ratificando os termos da inicial.

Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória, requerendo o julgamento antecipado do mérito (id. 197528049, 201865120 e 201568432).

O Ministério Público declinou de intervir no feito, sob o fundamento de que a autora alcançou a maioria no curso do processo e a demanda versa sobre direitos patrimoniais disponíveis (id. 207404727).

É o relatório.

À análise das questões processuais pendentes.

Analiso a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Estado de Pernambuco.



O réu sustenta que os pedidos de ressarcimento de despesas médicas e de deslocamento são genéricos. Todavia, em casos de danos à integridade física com tratamentos de trato sucessivo, o Código de Processo Civil, em seu art. 324, § 1º, inciso II, admite a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato.

No caso, a autora instruiu o feito com recibos parciais (id.140731508 e ss.) e orçamentos (id.140411254 e ss.), o que afasta a inépcia.

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pelo Município, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada, sob a ótica da existência ou não de dever legal de agir.

Diante do conjunto probatório formado e do desinteresse das partes na produção de novas provas, passo, doravante, à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se em verificar se a amputação do braço esquerdo da autora, decorrente de ataque de tubarão, pode ser imputada ao Estado de Pernambuco e ao Município de Jaboatão dos Guararapes por suposta omissão administrativa.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil do Estado por omissão é, via de regra, subjetiva, exigindo a demonstração da culpa do serviço.

No caso em tela, a autora sustenta que a omissão reside na descontinuidade do projeto PROTUBA e na ausência de sinalização específica no local do ataque. Entretanto, o exame das provas e da jurisprudência conduz à conclusão diversa.

Primeiramente, o risco de ataques de tubarão no litoral da Região Metropolitana do Recife é fato notório, nos termos do art. 374, inciso I, do CPC.

Há mais de 30 anos a população tem ciência da periculosidade de certas áreas.



O Ofício nº 65/2023/CBMPE (id.148562202) confirma que existem placas de sinalização nas ruas de acesso à praia onde ocorreu o incidente, alertando sobre os riscos. A alegação de que não havia placa exatamente na frente do local onde a autora entrou na água não socorre a pretensão, pois o dever de informação do Estado é cumprido mediante a sinalização geral e educativa da orla.

Ademais, a interdição de um trecho específico pelo Decreto Municipal nº 79/2021 não implica que as áreas adjacentes sejam zonas de segurança absoluta garantidas pelo Poder Público.

O oceano é um habitat natural de animais selvagens e o Estado não atua como segurador universal contra riscos inerentes à natureza.

Sobre a suspensão das pesquisas do CEMIT/PROTUBA, não há nexo de causalidade direto entre a interrupção de um projeto científico e a mordida de um animal.

A conduta da autora, ao adentrar no mar em região sabidamente perigosa, configura a excludente de culpa exclusiva da vítima.

Ao optar pelo banho de mar em área de risco notório, a vítima assumiu o risco do resultado, rompendo o nexo causal com qualquer suposta omissão estatal.

Como bem pontuado no acórdão do Agravo de Instrumento vinculado a este processo (id. 163672469), a prova documental demonstra que a sinalização existia nos acessos e que a prudência recomendaria não ingressar na água, independentemente de proibição formal em decreto.

Portanto, ausente o ato ilícito por parte dos réus e configurada a culpa exclusiva da vítima, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por**



**KAYLANNE TIMOTEO FREITAS em face do ESTADO DE PERNAMBUCO e do MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva ante o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Havendo interposição de apelação, intime-se a outra parte para oferecimento de contrarrazões no prazo legal e remetam-se os autos ao E.TJPE.

Gabinete da Central de Agilização Processual, data da assinatura eletrônica.

Dr<sup>a</sup> Juliana Rodrigues Barbosa

Juíza de direito

